

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2024 | nº 32 | Maio**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Afetação:

**Tema 1297/STF (Paradigma: RE nº 1.479.602/MG)**  
*Imunidade tributária na concessão de serviço público*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.

**Decisão:** *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. (Data da publicação: 16/04/2024)*

**Tema 1298/STF (Paradigma: RE nº 1.471.538/RJ)**  
*Concessão de pensão previdenciária a mulher transexual*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Recebimento de pensão previdenciária por mulher transexual, na condição de filha maior solteira, em que a alteração do registro civil ocorreu após a morte do servidor.

**Decisão:** *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (Data da publicação: 24/04/2024)*

Tema 1242/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.035.052/SP,  
REsp nº 2.035.262/SP, REsp nº 2.035.272/SP e REsp nº 2035284/SP)  
*Legitimidade para execução de honorários advocatícios*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.

**Decisão:** *"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão." (Data da publicação: 08/04/2024)*

Tema 1243/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.081.493/SP, REsp nº  
2.093.011/SP e REsp nº 2.093.022/AM)  
*Crédito tributário e execução fiscal*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

**Decisão:** *Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências". E, ainda, por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, inclusive dos casos em sede de embargos de divergência no âmbito das Seções deste Tribunal, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. (Data da publicação: 09/04/2024)*

**Tema 1244/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.046.893/AM, REsp nº 2.053.569/AM e REsp nº 2.053.647/AM)**

*Exigência das contribuições ao PIS/COFINS em importações de países signatários do GATT*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

**Decisão:** *“Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.” (Data da publicação: 10/04/2024)*

**Tema 1245/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.054.759/RS e REsp nº 2.066.696/RS)**

*Ação rescisória e modulação de efeitos*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

**Decisão:** “Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.” e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela, suspendeu a tramitação de todos os processos envolvendo a matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.” (Data da publicação: 10/04/2024)

## Tema 1246/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.082.395/SP e REsp nº 2.098.629/SP)

*Benefícios previdenciários por incapacidade*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

**Decisão:** “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “(in)admissibilidade de recurso especial interposto para

*rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 12/04/2024)*

## **Tema 1247/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.976.618/RJ e REsp nº 1.995.220/RJ)**

*Possibilidade de se estender o creditamento de IPI*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

**Decisão:** “Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da

CF/88." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. " (Data da publicação: 23/04/2024)

**Tema 1248/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.077.135/RJ, REsp nº 2.077.138/RJ, REsp nº 2.077.319/RJ e REsp nº 2.077.461/RJ)**  
*Apelação em execução fiscal*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

**Decisão:** "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Petição Nº 112548/2024 - ProAfR no REsp 2077135. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio



Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (Data da publicação: 24/04/2024)

**Tema 1250/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.090.060/SP, REsp nº 2.090.066/SP e REsp nº 2.100.114/SP)**  
*Honorários advocatícios sucumbenciais*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

**Decisão:** *“A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: “Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência”. Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.” (Data da publicação: 29/04/2024)*

**Tema 359/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000045-33.2021.4.04.7210/SC)**  
*Qualidade de segurado e benefício por incapacidade*

## Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se no caso de não validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) a posterior complementação das contribuições recolhidas a menor é apta para fins de manutenção da qualidade de segurado/cômputo de carência e concessão do benefício de incapacidade.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: “Saber se no caso de não validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) a posterior complementação das contribuições recolhidas a menor é apta para fins de manutenção da qualidade de segurado/cômputo de carência e concessão do benefício de incapacidade.” (Data da publicação: 17/04/2024)*

**Tema 360/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0010226-22.2016.4.01.3304/BA)**  
*Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida*

## Ramo do Direito: Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Definir se os beneficiários de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), até o marco temporal previsto na Portaria nº 168/2013 (08/07/2011), fazem jus ao revestimento cerâmico de piso em todas as áreas privativas da unidade habitacional ou, ao menos, ao ressarcimento dos gastos comprovadamente despendidos com a colocação às expensas do próprio adquirente.

**Decisão:** *A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, indicar que o tema seja julgado sob a sistemática própria dos recursos representativos de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Definir se os beneficiários de imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), contratados até o marco temporal previsto na Portaria nº 168/2013 (08/07/2011), fazem jus ao revestimento cerâmico de piso em todas as áreas privativas da unidade habitacional ou, ao menos, ao ressarcimento dos gastos comprovadamente despendidos com a colocação às expensas do próprio adquirente". (Data da publicação: 17/04/2024)*

Publicação de acórdão de mérito:

**Tema 1184/STF (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC)**

*Extinção de execução fiscal de baixo valor*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

**Tese:** *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,*

devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (Data da publicação: 02/04/2024)

## Tema 1102/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.925.194/RO, REsp nº 1.925.190/DF e REsp nº 1.925.176/PA)

*Comprovação de transação administrativa por servidor público*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-43/2001, inclusive em relação a acordos firmados em momento anterior à vigência dessa norma.

**Tese:** "a) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme o art. 7º, § 2º, da MP 2.169- 43/2001, apenas em relação a acordos firmados em momento posterior à vigência dessa norma. b) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes." (Data da publicação: 26/04/2024)

## Tema 1156/STJ (Paradigma: REsp nº 1.962.275/GO)

*Dano moral in re ipsa em serviços bancários*

Ramo do Direito: Direito do Consumidor

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor.

**Tese:** *"O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa."* (Data da publicação: 29/04/2024)

**Tema 328/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0505957-94.2022.4.05.8400/RN)**

*Prazo prescricional de Medida Provisória*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o prazo prescricional de um ano previsto no art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021 subsiste após o término da vigência de referida medida provisória, sem conversão em lei ou edição de decreto legislativo.

**Tese:** *"O prazo prescricional de um ano, previsto no art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021, aplica-se aos pedidos de concessão do auxílio emergencial originário, do auxílio residual e do auxílio emergencial 2021, resguardadas as situações jurídicas já alcançadas pela definitividade."* (Data da publicação: 17/04/2024)

**Tema 334/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5031629-51.2021.4.04.7200/SC)**

*Adicional de insalubridade e servidor público*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se é devida a manutenção do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor público durante o exercício de trabalho remoto por motivo de força maior (pandemia de Covid-19).

**Tese:** *"Não há direito à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade quando o servidor público está em trabalho exclusivamente remoto e afastado das causas que o motivaram, por motivo de força maior, em decorrência da Pandemia da Covid-19."* (Data da publicação: 17/04/2024)

**Tema 340/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006015-64.2020.4.02.5121/RJ)**

*Reconhecimento da qualidade de dependente de militar*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber quais os efeitos das alterações decorrentes da Lei nº 13.954/2019 ao Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no que tange ao reconhecimento da qualidade de dependente de militar, na condição de genitora viúva, para fins de direito à assistência médico-hospitalar.

**Tese:** *"A mãe de militar que se tornou viúva antes da vigência da Lei nº 13.954/2019 tem direito adquirido à assistência médico-hospitalar desde que comprovados os requisitos previstos na redação original da Lei nº 6.880/80 - condição de viúva e não receber remuneração independentemente da data em que ocorrer sua inscrição nos assentamentos funcionais do militar."* (Data da publicação: 17/04/2024)

Trânsito em julgado:

**Tema 504/STF (Paradigma: RE nº 593.544/RS)**

*Crédito de IPI e base de cálculo do PIS e COFINS*

**Ramo do Direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Tese:** *"Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento."* **(Data da publicação: 08/03/2024)**

### Tema 580/STF (Paradigma: RE nº 702.362/RS)

*Competência para julgamento de crime de violação autoral*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

**Questão submetida a julgamento:** Competência para processar e julgar crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP).

**Tese:** *"Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional."* **(Data da publicação: 15/03/2024)**

### Tema 1015/STF (Paradigma: RE nº 886.131/MG)

*Constitucionalidade de limitação à posse em cargo público*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave.

**Tese:** *"É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)."* (Data da publicação: 18/03/2024)

**Tema 1141/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.944.899/PE, REsp nº 1.961.642/CE e REsp nº 1.944.707/PE)**

*Expedição de precatório ou RPV*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

**Tese:** *"A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017."* (Data da publicação: 31/10/2023)

**Tema 1218/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.083.701/SP, REsp nº 2.091.651/SP e REsp nº 2.091.652/MS)**

*Princípio da insignificância e delito de descaminho*

**Ramo do Direito:** Direito Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.



**Tese:** *"A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."*  
**(Data da publicação: 05/03/2024)**

### **Tema 154/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000593-77.2015.4.04.7110/CE)**

*Percepção de ajuda de custo por membros da Defensoria Pública da União*

**Ramo do Direito:** Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se os membros da Defensoria Pública da União têm direito à percepção de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

**Tese:** *"Os membros da Defensoria Pública da União fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade."* **(Data da publicação: 07/12/2017)**

### **Tema 315/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5063339-35.2020.4.04.7100/RS)**

*Prorrogação de benefício por incapacidade*

**Ramo do Direito:** Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente,

decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

**Tese:** *"A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados."* **(Data da publicação: 26/10/2023)**

#### Embargos de Declaração Acolhidos:

**Tema 210/STF (Paradigma: ARE nº 766.618/SP no RE nº 636.331/RJ)**  
*Indenização por extravio de bagagem*

**Ramo do Direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia.

**Tese:** *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor."* **(Data da publicação: 13/11/2017)**

**Decisão:** *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inaplicabilidade do prazo prescricional das Convenções de Varsóvia e Montreal ao caso em julgamento, em que só houve condenação por danos morais, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada*

*anterior rejeitando os embargos de declaração. Em seguida, foi fixada a seguinte tese de julgamento: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. (Data da publicação: 30/11/2023)*

#### Notícias:

**TRF2: Nova funcionalidade disponível no Eproc:** A partir da **versão 9.7** do sistema e-Proc, o usuário poderá realizar a vinculação de processos suspensos ao(s) respectivo(s) tema(s) repetitivo(s) em lote (bloco).

[Leia Mais](#)

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA**  
*magistrado indicada pela Presidência;*

**Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,**  
*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2